05/11/2026

Número: **0008935-48.2026.2.00.0000**

Classe: **PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI**
Órgão julgador colegiado: **Plenário**
Órgão julgador: **Corregedoria**
Última distribuição : **21/10/2026**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Assuntos: **Criação / Extinção / Reestruturação de Orgãos ou Cargos Públicos, Alteração de Estrutura de Carreiras e Aumento de Remuneração**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - TJSC (REQUERENTE)	
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ (REQUERIDO)	

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
6818524	05/11/2026 16:35	Decisão	Decisão

PODER JUDICIÁRIO
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

PROCESSO: 0008935-48.2026.2.00.0000
CLASSE: PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI (11890)
POLO ATIVO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - TJSC
POLO PASSIVO: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI. TJSC. ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 90/1993. REESTRUTURAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO E SUBSTITUIÇÃO GRADUAL DE CARGOS DE NÍVEL MÉDIO POR CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR. PROPOSTA JUSTIFICADA E APROVADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL. RESERVA ORÇAMENTÁRIA DEMONSTRADA. PEDIDO DEFERIDO.

DECISÃO

Trata-se de processo da classe Parecer de Mérito sobre Anteprojeto de Lei (PAM), encaminhado pela Presidência do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TJSC)**, com fundamento no art. 1º, § 3º, da Resolução CNJ nº 184/2013, para exame de anteprojeto de lei complementar que altera a Lei Complementar estadual nº 90, de 1º de julho de 1993, que institui o Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos do Pessoal do Poder Judiciário catarinense (Ids. 6815464 e seguintes).

A proposição tem origem no Processo SEI nº 0107261-77.2026.8.24.0710, instaurado para a revisão da estrutura dos gabinetes de magistrados de primeiro e segundo graus prevista no Plano de Gestão

2026/2028, e foi aprovada, por unanimidade, pelo Órgão Especial do Tribunal em sessão de 21 de outubro de 2026 (Id. 6815917).

O anteprojeto contempla quatro medidas. A primeira acrescenta o art. 35-A à Lei Complementar estadual nº 90/1993 para elevar a referência remuneratória dos cargos em comissão de Assessor Jurídico, Assessor de Gabinete e Assessor de Eventos, atualmente enquadrados no nível DASU-3, ao nível DASU-4, em três etapas sucessivas, em datas a serem definidas por ato do Presidente do Tribunal. A elevação fica condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira, aferida ao final de cada quadrimestre após a divulgação do Relatório de Gestão Fiscal, e não gera diferenças retroativas.

A segunda medida transforma 3 (três) cargos de Assessor Jurídico da Coordenadoria de Magistrados e 1 (um) cargo de Assessor de Comissões em cargos de Assessor Jurídico, mantidos o nível e o coeficiente.

A terceira cria 10 (dez) cargos em comissão de Assessor-Chefe de Gabinete, nível DASU-5, coeficiente 5,88009, privativos de servidores efetivos do Poder Judiciário com formação em Direito, com atribuições descritas em anexo único, a serem alocados em unidades de primeiro grau definidas por ato do Tribunal segundo critérios de volume e complexidade do acervo, competência, força de trabalho e indicadores de demanda e desempenho.

A quarta autoriza, a critério da Administração, a extinção, quando vagarem, de 1.499 (mil quatrocentos e noventa e nove) cargos de Técnico Judiciário Auxiliar, de nível médio, com a criação de até 1.000 (mil) cargos de Analista Jurídico, de nível superior, à medida que ocorrerem as extinções.

O requerente postula a aplicação excepcional do art. 11 da Resolução CNJ nº 184/2013, ao argumento de que a proposta não se destina à mera expansão quantitativa de estruturas, mas ao aperfeiçoamento organizacional, à modernização administrativa, à valorização de funções estratégicas e à

adequação da força de trabalho às necessidades contemporâneas da atividade jurisdicional, peculiaridades que justificariam a relativização dos critérios objetivos do ato normativo. Invoca, ainda, os princípios da eficiência, da razoabilidade, da proporcionalidade e da boa administração pública, previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Quanto à elevação remuneratória dos cargos de Assessor Jurídico e de Assessor de Gabinete, sustenta que esses profissionais prestam assessoramento direto à atividade jurisdicional de primeiro e segundo graus, participando da elaboração de estudos, minutas, pareceres, votos e decisões, atribuições que exigem elevada qualificação técnica e disponibilidade permanente.

Afirma que a medida é instrumento de retenção de talentos diante da evasão contínua de servidores qualificados para outras instituições do sistema de justiça, cujas estruturas remuneratórias seriam mais atrativas, preserva o conhecimento institucional e os investimentos em formação continuada promovidos pela Academia Judicial e atende a antiga reivindicação das categorias envolvidas.

Defende, por fim, que a implantação escalonada compatibiliza a valorização funcional com a responsabilidade fiscal e a sustentabilidade financeira da instituição.

No aspecto financeiro, informa impacto orçamentário de R$ 50.391.006,49 em 2027, R$ 98.706.727,67 em 2028 e R$ 101.151.398,96 em 2029 (Id. 6815918).

Os valores correspondem, em sua quase totalidade, à elevação do padrão DASU-3 para DASU-4, estimada em R$ 49.310.739,49, R$ 97.572.447,32 e R$ 99.960.404,59 nos respectivos exercícios.

Requer, ao final, a análise da proposta e a emissão de parecer de mérito, com o reconhecimento da hipótese excepcional prevista no art. 11 da

Resolução CNJ nº 184/2013, para posterior encaminhamento à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 1º, § 3º, da Resolução CNJ nº 184/2013, compete a este Conselho elaborar parecer de mérito sobre os anteprojetos de lei de criação de cargos e funções no âmbito do Poder Judiciário, para encaminhamento ao respectivo Poder Legislativo.

Tratando-se de proposta voltada à estrutura de pessoal de apoio, matéria inserida na iniciativa privativa dos tribunais (art. 96, II, *b*, da Constituição Federal) e na autonomia administrativa e financeira que lhes é assegurada (art. 99 da Constituição Federal), o exame desta Corregedoria Nacional concentra-se na verificação da adequada justificativa da proposta, de sua aprovação pelos órgãos internos competentes, da demonstração de disponibilidade orçamentária e da inexistência de impedimento normativo.

Sob esse enfoque, a proposta encontra-se devidamente justificada.

A elevação remuneratória dos cargos de Assessor Jurídico, Assessor de Gabinete e Assessor de Eventos, embora concentre a quase totalidade do impacto financeiro, está amparada na necessidade de retenção de servidores qualificados e foi concebida de forma escalonada, com cada etapa condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira aferida após a divulgação do Relatório de Gestão Fiscal e sem efeitos retroativos (art. 35-A, § 3º, do anteprojeto), mecanismo de autocontenção que favorece a compatibilização da medida com a responsabilidade fiscal.

As demais transformação e criação de cargos, visa aprimoramento da gestão administrativa e da força de trabalho do Tribunal, sem acréscimo significativo orçamentário.

Registre-se, ainda, que o anteprojeto foi aprovado, por unanimidade, pelo Órgão Especial do Tribunal (Id. 6815917).

No aspecto orçamentário, o Tribunal juntou notas de reserva para os exercícios de 2027, 2028 e 2029, firmadas pela Diretoria de Planejamento e Finanças, com declaração de dotação suficiente, e informou que as despesas correrão à conta de dotações próprias, sem necessidade de suplementação (Id. 6815918).

Por meio da informação ID 6819452 que, com o projeto de lei em questão, a despesa total com pessoal do Poder Judiciário estadual em relação à receita corrente líquida, considerado o impacto integral da proposta, atinge em 2027 5,59% da RCL, sendo que para o Poder Judiciário estadual, os limites aplicáveis são: limite de alerta de 5,40% (art.59, §1º, II), limite prudencial de 5,70% (art. 22, parágrafo único) e limite máximo de 6,00% (art. 20, II,“b”).

Atingido portanto o limite de alerta, cabe ao Tribunal ponderar seus gastos e adotar medidas de contenção.

Registre-se, por fim, que permanece com o Tribunal a responsabilidade pela observância dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal não apenas por ocasião da remessa, mas também na implementação de cada etapa da elevação remuneratória prevista no art. 35-A do anteprojeto.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido formulado pelo **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA** e autorizo o prosseguimento do anteprojeto de lei complementar que altera a Lei Complementar estadual nº 90/1993, servindo a presente decisão como parecer de mérito, nos termos do art. 1º, § 3º, da Resolução CNJ nº 184/2013, condicionada a remessa à Assembleia Legislativa à prévia demonstração, pelo Tribunal, de que a despesa total com pessoal do Poder Judiciário estadual, acrescida do impacto integral da proposta, permanece compatível com os

limites máximo e prudencial estabelecidos nos arts. 20, II, b, e 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000, devendo o TJSC comunicar a esta Corregedoria Nacional, a demonstração realizada e o encaminhamento do anteprojeto ao Poder Legislativo.

Intime-se.

Após, arquivem-se os autos, sem prejuízo da juntada da comunicação determinada.

Brasília, data registrada no sistema.

Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Corregedor Nacional de Justiça